



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720360/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.972 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente JOSE VALERIANO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função e para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o citado contribuinte foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 18 a 21, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, consubstanciando imposto a restituir no valor de R\$ 21.552,14, acrescido de juros.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 30 a 36, sendo decorrente de:

- glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela Empresa Vale S.A. no valor de R\$ 90.034,00;

- alteração do valor de rendimentos tributáveis de R\$ 501.476,68 para R\$317.732,34.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 61.056,84.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 2 a 4, alegando, em síntese, que:

- o demonstrativo anexado apura imposto a restituir no valor de R\$48.080,01.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há prova da retenção na fonte com base nos documentos ora anexados ao recurso voluntário;

b) há prova dos valores tributáveis recebidos no ano-calendário em questão e respectivo IRRF para validar os valores declarados em sua DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de IRRF relativo aos rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista e o valor disponibilizado à tributação no citado ano-calendário.

Nas fls. 115/123, verifica-se a juntada de extrato rendimentos declarado pelas fontes pagadoras conforme informação da Receita Federal em 28/05/2012, assim como os alvarás nº 00136/09 (30/03/2009), 00364/09 (20/07/2009), 00135/09 (30/03/2009), 00365/09 (20/07/2009), 00366/09 (20/07/2009), recibo de honorários de R\$112.200,00, DARF recolhido pela Vale corrigido no valor de R\$237.122,75 e o extrato no valor da restituição.

Na juntada de novos documentos, não há prova da proporção dos rendimentos em favor do recorrente e este sequer figura na relação de reclamantes do recibo emitido pelo advogado.

Em relação ao ponto em questão, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Consoante Notificação de Lançamento, foram alterados os valores de rendimentos tributáveis que teriam sido pagos pela Vale S.A. em virtude de ação judicial, bem como o correspondente imposto retido informado na Declaração de Ajuste Anual, com base na Declaração do Imposto Retido na Fonte – Dirf emitida pela citada fonte pagadora, uma vez que não foi apresentado pelo contribuinte documentos que permitissem concluir os reais valores recebidos no ano-calendário de 2009:

Em 17/01/11, foram entregues documentos relativos à ação trabalhista. Nesses documentos (alvarás, autorização p/ movimentação de contas, DARF), apenas o SINDFER aparece como reclamante; Somente em duas planilhas o contribuinte aparece identificado, uma c/ valores atualizados até 28/02/2009 e outra, com valores devidos atualizados até 30/11/2005.

Porém, nenhuma das duas permite concluir de forma inequívoca os reais valores tributáveis e IRRF correspondente, e nem validar os valores declarados. O contribuinte foi, então, reintimado em 04/02/11 para comprovar, no prazo de 20 dias do recebimento da nova intimação, via peças do processo (planilhas de cálculos, demonstrativos atualizados, alvarás, DARF) qual foi a sua participação em todos os montantes liberados e no IRRF. No entanto, embora conste AR (Aviso de Recebimento), emitido pelo ECT em 15/02/11, registro do objeto RJ 91814814 8 BR, confirmando a entrega da reintimação, não houve, no prazo estabelecido, manifestação do contribuinte, razão pela

qual se optou, então, pelo lançamento dos valores informados à Receita Federal pela Vale S/A, quais sejam, rendimentos tributáveis de 263.465,40 e IRRF de 85.004,12.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que recebeu rendimentos tributáveis em virtude de duas ações trabalhistas movidas contra a empresa Vale S.A. no ano-calendário de 2009, com retenção de imposto, tendo pago honorários advocatícios, conforme discriminado no quadro abaixo;

Quadro I

Processo	nº 01678.2003.099.03.00-1	nº 00604.2004.102.03.00-2	Total
Base de Cálculo (a)	77.870,14	263.465,40	341.335,54
Honorários (b)	12.615,00	112.200,00	124.815,00
Rendimentos Tributáveis (a -b)	65.255,14	151.265,40	216.520,54
Imposto Retido	20.749,00	85.004,12	105.753,12

Com relação aos valores informados referentes ao processo nº 01678.2003.099.03.00-1 movido contra a Vale S.A., tem-se que o contribuinte trouxe aos autos documentos, fls. 04 a 09, que respaldam os valores discriminados na segunda coluna do quadro acima.

Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos, pertinentes ao processo nº 00604.2004.102.03.00-2, que demonstram, de forma inequívoca, qual foi o valor de rendimento tributável recebido no ano-calendário de 2009 e qual foi o valor correspondente de imposto retido.

Cabe ressaltar que consta nos autos documento de fl. 13, emitido por perito contábil, que consigna os valores abaixo atualizados em 28/02/2006:

Quadro II

Parcelas		José Valeriano Santos
Valor bruto corrigido	R\$.	263.465,40
INSS	R\$.	
Valor bruto já descontado o INSS	R\$.	263.465,40
Juros de mora (12,4%)	R\$.	51.112,29
FGTS	R\$.	25.166,22
Valor total atualizado c/juros	R\$.	339.743,90

IRRF	R\$.	-85.001,12
Total líquido devido ao reclamante	R\$.	254.742,78
Honorários advocatícios (15% s/vr. bruto)	R\$.	50.961,59
INSS descontado do reclamante	R\$.	
INSS cota/reclamada	R\$.	24.841,61
IRRF	R\$.	85.001,12
Honorários periciais	R\$.	
Total geral da execução	R\$.	415.547,10

Registre-se que o montante de R\$ 263.465,40 apurado como valor bruto corrigido em 28/02/2006 constante na segunda linha do Quadro II foi considerado como base de cálculo do rendimento recebido no ano-calendário de 2009 em virtude do processo 00604.2004.102.03.00-2 (terceira coluna do Quadro I).

Não há nos autos documentos extraídos do processo nº 00604.2004.102.03.00-2 que demonstrem se os valores apurados pelo citado perito foram homologados pela justiça,

tampouco constam documentos que demonstrem os valores a que o contribuinte fazia jus provenientes da citada ação no ano-calendário de 2009.

Assim sendo, não há como alterar o lançamento, uma vez que não restou comprovado nos autos o valor total de rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2009 provenientes de duas ações trabalhistas movidas contra a Vale S.A, bem como o correspondente valor total de imposto de renda retido.

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Por outro lado, é de se reconhecer que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Neste ponto, deve ser reformada a decisão de piso.

Por outro lado, a RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a

incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprido ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de

cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função e para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto